



Acórdão nº

Agravo de Instrumento n.º 0002717-96.2015.814.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravante: Município de Belém

Procuradora: Regina Márcia de Carvalho Chaves Branco

Agravada: Patrícia Albuquerque de Campos Gomes

Advogado: Vanessa Albuquerque de Campos OAB/PA 16.963

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL COM ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO EM LETRAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. LIMINAR DEFERIDA NO 1º GRAU. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E DA NECESSIDADE DE MEDIDA CÉLERE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIMITAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Embora tenha transcorrido o prazo da licença pleiteada, existindo grande probabilidade de a agravada ter concluído o Curso de Mestrado, esta circunstância não tem o condão de, por si só, esvaziar o conteúdo do presente recurso, em decorrência de eventuais efeitos patrimoniais que possam surgir da decisão agravada, notadamente no que diz respeito à multa arbitrada. Logo, do ponto de vista do interesse recursal enquanto pressuposto lógico para admissão do agravo, não se pode concluir que o presente recurso perdeu sua utilidade/necessidade, não havendo que se falar em perda de seu objeto.

2. A licença para curso de capacitação profissional tem previsão no Estatuto do Magistério do Município de Belém, aplicando-se de forma subsidiária a Lei Federal 8.112/90, sendo premissa da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), o direito a formação continuada, prestigiando a valorização dos profissionais da educação.

3. Nada obstante a discricionariedade da Administração em conceder licença, tal requisito deve ser observado à luz da razoabilidade, tendo em vista a natureza fundamental do direito à educação, nele compreendido também o acesso aos cursos de pós-graduação.

4. Esta Turma julgadora já se manifestou no sentido de que, havendo previsão legal para concessão da referida licença, não cabe ao administrador utilizar-se de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais. Todavia, pode ele exercer tal prerrogativa, caso comprove, efetivamente, que o momento do pedido da licença não é oportuno.

5. No caso, conquanto o agravante tenha justificado a negativa da licença no interesse público, por ausência de dotação orçamentária, não demonstra de forma objetiva suas alegações.



6. A servidora tomou posse em 02.01.2013, tal como informado pelo próprio agravante, findando o período de estágio probatório de 02 anos (art. 20 do Estatuto de Servidor Público de Belém) em 01.01.2015. Assim, considerando que as aulas do mestrado iniciaram efetivamente em 13.01.2015, conforme declaração emitida pela Coordenadora do PROFLETRAS na UFPA, nesta data a agravada já era servidora estável.
7. Necessidade de provimento célere por parte do Judiciário ao tempo em que a liminar fora deferida, tendo em vista que a servidora poderia perder a frequência mínima exigida no curso, resultando em prejuízos maiores a si.
8. A multa diária é medida legítima para dar efetividade às decisões judiciais, sendo plenamente aplicável ao caso.
9. Limitação da incidência da multa diária de ofício, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.
10. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Multa diária de R\$ 1.000,00, limitada de ofício ao montante de R\$ 10.000,00.
11. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e, de ofício, limitar a incidência da multa diária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

5ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo n.º 00027179620158140000) interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra PATRÍCIA ALBUQUERQUE DE CAMPOS GOMES, diante de decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital, em sede de Mandado de Segurança (processo n.º 00052941720158140301).

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl.72/74, verso):

Então, para o deferimento da medida, conforme o art. 7º, da Lei 12.016/2009, é necessária a observação do fumus boni iuris e periculum in mora, plenamente equiparáveis com o relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da



segurança, caso seja deferida somente o mérito. Neste aspecto, reputo configurado a verossimilhança das alegações manejadas na inicial, face o bojo probatório de fls.11/17, como também a iminência do dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a impossibilidade de comparecer ao curso de mestrado, o qual já em andamento, acarretará grande prejuízo à impetrante. Assim, concluo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR manejado por PATRÍCIA ALBUQUERQUE DE CAMPOS GOMES, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA que, INCONTINENTI, CONCEDA A LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO NO CURSO DE MESTRADO À IMPETRANTE, com ônus para a administração, conforme pleiteado na peça inaugural. INTIME-SE o Secretário Municipal de Educação do Município de Belém-PA, para que dê o imediato cumprimento a esta decisão, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, nos moldes previstos no artigo 461, inciso 4º, do Código de Processo Civil, a ser suportada não pela administração, mas pessoalmente pelo agente descumprindo do ora determinado, bem como INTIME-O, ainda, a prestar informações respectivas, caso queira, no prazo legal.

Em razões recursais (fls.04/11), o Município de Belém afirma que a licença para mestrado, embora prevista em lei, é concedida somente por interesse da administração pública, desde que não seja simultânea ao exercício do cargo, sendo possível a compensação de horário.

Sustenta, que a agravada se encontrava em estágio probatório quando se matriculou no curso de mestrado, fato que impossibilita o deferimento da liminar, sustentando, inexistência de dotação orçamentária para suportar o pagamento da remuneração da servidora sem o exercício do cargo, o que ocasionaria desequilíbrio financeiro para o Município, insurgindo-se ainda quanto à aplicação da multa diária, porque consectário de obrigação que não seria de responsabilidade do Município.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão, e, no mérito, sua reforma, para que a agravada seja compelida a retornar às suas atividades laborais.

Redistribuídos os autos a minha relatoria, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, (Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE), indeferi o pedido de efeito suspensivo às fls.115/116.

Em seguida, o Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela perda do objeto do agravo, tendo em vista que teria transcorrido o prazo para a conclusão do mestrado (fls.123/125).

É o relato do essencial.



## VOTO

De início, registro que embora tenha transcorrido o prazo da licença pleiteada, existindo grande probabilidade de a agravada ter concluído o Curso de Mestrado, esta circunstância não tem o condão de, por si só, esvaziar o conteúdo do presente recurso, em decorrência de eventuais efeitos patrimoniais que possam surgir, notadamente no que diz respeito à multa arbitrada.

Logo, do ponto de vista do interesse recursal enquanto pressuposto lógico para admissão do agravo, não se pode concluir que presente recurso perdeu sua utilidade/necessidade, não havendo que se falar em perda de seu objeto.

Assim, à luz da Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, conheço do presente Agravo de Instrumento com base no CPC/73, passando a apreciar o mérito.

A questão em análise consiste em verificar se a agravada preencheu os requisitos para fazer jus a liminar deferida no 1º grau.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá a impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas precisa de provimento célere, mas, também, que existe relevante fundamentação materializada na probabilidade do direito.

No caso em análise, existe previsão legal para a licença pleiteada pela agravada na Lei Federal 8.112/90 (regime jurídicos dos servidores federais), que é utilizada subsidiariamente à Lei Municipal 7.502/90 (estatuto dos funcionários públicos de Belém) quando esta for omissa, por força do art. 235 deste diploma:

Lei 7.502/90 [...]

Art. 235 - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os



Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado.

Lei 8.112/90 (...)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

Por sua vez, o Estatuto do Magistério do Município de Belém (Lei nº 7.385/87), de igual modo possibilita a licença para aprimoramento profissional nos seguintes termos:

Ao funcionário do Magistério, além das licenças previstas no Estatuto do Funcionário Público do Município de Belém, poderão ser concedidas licenças para:

- freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

- participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

. As licenças referidas neste artigo somente poderão ser concedidas se houver correlação entre a matéria e as atribuições do cargo.

O funcionário do Magistério, cuja licença para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica obrigado a permanecer na atividade do Magistério pelo período de 2 (dois) anos, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Conforme demonstrado nos autos, a agravada é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora c/ licenciatura Plena e foi aprovada para o Curso de Mestrado Profissional em Letras da Universidade Federal do Pará, portanto, é inequívoco que a matéria tem correlação com o cargo.

No que diz respeito à discricionariedade da administração, ressalta-se que, trata-se de requisito a ser observado à luz da razoabilidade, tendo em vista a natureza fundamental do direito a educação, nele compreendido também o acesso aos cursos de pós-graduação, sendo oportuno mencionar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), salvaguarda o direito a formação continuada, prestigiando a valorização dos profissionais da educação. Senão vejamos:

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de



carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

Aliado a isto a própria lei federal dispõe sobre a compensação de horários, não havendo impedimento à concomitância da frequência no curso de mestrado com o exercício do cargo pelo servidor.

Em caso análogo ao dos autos, a 1ª Turma de Direito Público, em recurso sob a relatoria da Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, decidiu que existindo previsão legal para concessão da licença para capacitação profissional, não cabe ao administrador valer-se de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais. Todavia, poderia ele exercer tal prerrogativa, caso comprovasse que o momento do pedido da licença não era oportuno, porém nesse sentido, apenas se ateu a ilações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. APROVAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE MESTRADO EM LETRAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU CONCEDIDA. PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DA REFERIDA LICENÇA. POSSIBILIDADE DE LANÇAR MÃO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE. COMPROVADO NÃO SER O MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSIVEL POR PARTE DO AGRAVANTE. PREJUÍZO MUITO MAIOR À AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I- Havendo previsão legal para concessão da referida licença, não cabe ao administrador lançar mão de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais. Todavia, poderia ele lançar mão de tal prerrogativa, caso comprovasse que o momento do pedido da licença não era oportuno, porém nesse sentido, apenas se ateu a ilações. II- A agravada já CONCLUIU O MESTRADO há mais de um ano, conforme certificado de conclusão em anexo aos autos (fl.136) o que demonstra que os prejuízos que lhes serão causados são muito maiores que para o próprio agravante, que por sua vez poderá se beneficiar dos aprendizados por ela adquiridos, já que terá uma servidora com qualificações importantíssimas para atuar no serviço para o qual foi designada após aprovação em concurso público. III- Recurso Conhecido e Improvido. (2016.04956020-63, 168.881, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-05, publicado em 2016-12-09).

No mesmo sentido, colaciono outro precedente deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA POR DOIS ANOS PARA REALIZAR CURSO DE MESTRADO. PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DA REFERIDA LICENÇA. POSSIBILIDADE DE LANÇAR MÃO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE. COMPROVADO NÃO SER O MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO INFINITAMENTE MAIOR À AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Havendo previsão legal para concessão da referida licença, não cabe ao administrador lançar mão de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais. Todavia, poderia ele lançar mão de tal



prerrogativa, caso comprovasse que o momento do pedido da licença não era oportuno, porém nesse sentido, apenas se ateu a argumentações. II- A agravada já se encontra matriculada e possivelmente já cursando o mestrado há mais de um ano, o que demonstra que os prejuízos que lhes serão causados são infinitamente maiores que para o próprio agravante, que por sua vez poderá aguardar o termino do mestrado, se beneficiando para tanto dos aprendizados por ela adquiridos, já que terá uma servidora com qualificações importantes para atuar no serviço para o qual foi designada. III- Recurso Conhecido e Provido. (2013.04220898-87, 126.138, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-10-07, publicado em 2013-11-07).

No caso ora analisado, apesar de o agravante suscitar o interesse público por ausência de dotação orçamentária para negar-se a conceder a licença, não demonstra de forma objetiva suas alegações.

No que tange ao argumento de que a agravada não teria completado o estágio probatório, não podendo usufruir da licença, não se mostra suficiente para modificar a liminar deferida, posto que, tendo aquela tomado posse em 02.01.2013, tal como informado pelo próprio agravante à fl.05, o período de probatório de 02 (dois) anos (art. 20 do Estatuto de Servidor Público de Belém), findaria em 01.01.2015.

Com efeito, considerando que as aulas do mestrado iniciaram efetivamente em 13.01.2015, conforme declaração emitida pela coordenadora do PROFLETRAS na UFPA, nesta data a agravada já estava com mais de 2 (dois) anos no referido cargo.

Portanto, resta caracterizado o fundamento relevante em favor da agravada. Sendo que a providência, ao tempo que fora deferida, necessitava de um provimento célere por parte do Judiciário, sob pena de ineficácia da medida, tendo em vista que a servidora poderia perder a frequência mínima exigida no curso, resultando em prejuízos maiores a si.

Quanto a insurgência do agravante em relação a aplicação de multa diária, não merece ser acolhida, pois a medida constitui meio legal para dar efetividade às decisões judiciais, sendo plenamente aplicável ao caso, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento de bloqueio de verbas públicas e da fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 608829 PE 2014/0287378-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2015).



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art.461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.
2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.
3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).
4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).
5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Por outro lado, observa-se que a multa diária fora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) sem que fosse estabelecido um montante máximo para sua incidência. Assim, por questão de ordem pública, com o fim de se evitar o enriquecimento sem ilícito, identifico a necessidade de limitar, de ofício, a multa diária até o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), uma vez que razoável e proporcional às particularidades dos direitos tutelado.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e DE OFÍCIO, determino que a multa diária fixada em R\$ 1.000,00(mil reais) seja limitada ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto,

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora